ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº /24

Dispõe sobre a divulgação do com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início de qualquer obra pública Municipal, que afete a livre circulação de veículos e pessoas nas imediações da obra, ou que seja necessário desviar trajetos de transporte público ou privado, no Município de Natal.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Toda e qualquer obra realizada pelo Município de Natal, que afete a livre circulação de veículos e pessoas, nas imediações da obra, ou que seja necessário desviar o trajeto de transporte público ou privado, deve ser comunicado ostensivamente no sítio eletrônico da Prefeitura de Natal, bem como, afixado cartaz ou outdoor informativo nas imediações da região afetada pela obra, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias de seu início.

§ 1º. A divulgação prevista no caput deste artigo deve contar com informações suficientemente precisas sobre o tempo de duração da obra e do possível inconveniente aos transeuntes.

§ 2º. Na hipótese de a obra ser realizada em região majoritariamente residencial, além da obrigação de informação e método previsto no caput deste artigo, também será necessária a abordagem residencial para fins de comunicação.

§ 3º. O Poder Público poderá realizar esta comunicação por meios de comunicação de massa, como por inserções em programas de televisão e rádio, mas não dispensa a afixação de cartaz ou outdoor informativo na região da obra.

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal em 24 de Outubro de 2024.



PRETO AQUINO

Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

In meritis, é importante destacar que a proposição em apreço destina-se a implementar e efetivar o princípio da publicidade no campo da atuação do Poder Público quando diante de um relacionamento direto com a população, sobretudo, visando promover maior conforto e comodidade para parcela da sociedade que seja afetada pela realização de obras públicas.

Deste modo, presume-se o atendimento ao preconizado pelo artigo 30, inciso I da CF/88, e, face à não vedação do tema, insta destacar a constitucionalidade formal e material da proposta em apreço.

No que pertine ao vetor axiológico da proposta em comento, urge considerar que a comunicação exigida pela proposição trará significativos benefícios à população, que com antecedência poderá se precaver diante de eventuais mudanças de rotas de transporte público, por exemplo, ou até mesmo desvios viários, e não ser pega de surpresa como costumeiramente acontece.

Ainda, tendo a Constituição Federal como parâmetro de compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico, salutar a imposição do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte: [...]

O princípio da publicidade objetiva promover a participação popular na administração pública, especialmente pela promoção do acesso à informação como mecanismo de fiscalização social dos atos administrativos. Deste modo, a publicidade torna-se a regra, de modo que o sigilo passa a ser excepcional, daí surgem as inúmeras ações relativas à transparência de gestão. Conjugando a publicidade com a eficiência, impera, portanto, o imperativo de um serviço público completo, desde a ideia de realização até mesmo a sua execução, que deve incomodar minimamente as pessoas.

Por oportuno, cumpre destacar que a proposta em apreço não trará nenhuma espécie de oneração ao Poder Público, e, promoverá significativa melhora na prestação de serviços públicos essenciais, como o transporte coletivo, por exemplo. Ainda, sob a égide do processo legislativo, importa destacar entendimento jurisprudencial sobre matéria semelhante, vejamos:

> EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE UBERABA - LEI N.º 13.074/2019 - OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DETALHADO SOBRE A ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DECORRENTES DAS APLICAÇÕES DE MULTAS DE TRÂNSITO E DO SISTEMA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA JUNTO NO "PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE UBERABA" - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICAÇÃO - ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AO DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÃO - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. - O Município, como ente autônomo da Federação, vincula-se às normas constitucionais de observância obrigatória, conforme o disposto no artigo 165, § 1.º, da CEMG - No tocante à regulação dos serviços públicos, o Município tem competência legislativa, a teor do disposto no artigo 170, inciso VI e 171, inciso I, 'f', da Constituição do Estado de Minas Gerais - **Não reflete usurpação de iniciativa do Chefe do Executivo a Lei que, oriunda de propositura parlamentar, embora possa gerar despesas, não disponha sobre sua estrutura, atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de seus servidores públicos - O ato normativo impugnado, que estabelece obrigação, para a Administração, de "divulgar no Portal da Transparência demonstrativo detalhado sobre a arrecadação e destinação dos recursos decorrentes da aplicação das multas de trânsito e do Sistema de Limpeza Urbana no âmbito do Município de Uberaba", não padece do apontado vício formal de inconstitucionalidade,** resultando de atuação típica do Poder Legislativo, indo ao encontro do Princípio da Publicidade e do direito de acesso à informação, previstos nos artigos artigo 13 e 14, § 9º, inciso II, da CEMG. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000204467161000 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 14/01/2021, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/01/2021)

Especificamente sobre a matéria em apreço, tem-se que se busca trazer transparência aos serviços públicos não cria regras ou obstaculiza a execução das atividades típicas ou atípicas da administração, ao passo que, busca viabilizar a fiscalização popular sobre as

atividades da administração pública, promovendo o equilíbrio necessário diante de possíveis incômodos que são suportados pela população em período de obras públicas.

Sendo assim, pela importância desta iniciativa, espero contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que em muito contribuirá para o desenvolvimento da nossa cidade.

Natal/RN, 24 de Outubro de 2024.

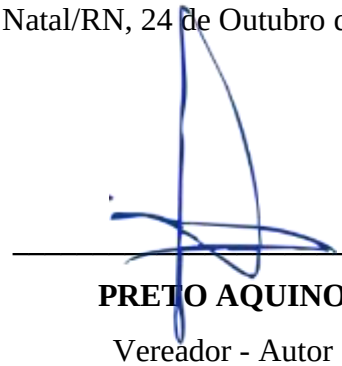

PRETO AQUINO

Vereador - Autor